



Proc. Administrativo 65- 676/2023

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: GP - Gabinete do Prefeito

Data: 13/11/2023 às 08:30:33

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SF, SF-DCL, SA-TI, SF-DGC-ELE

Pregão 85-2023 - Proc. 222-2023 - RP Materiais de Informática

Bom dia.

Segue, nos termos solicitados, o Parecer Jurídico.

at.te

—

Leandro Bonatto Dall Asta

Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Parecer_Juridico_Recurso_Administrativo.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Recurso Administrativo em desfavor de “habilitação” de empresa concorrente no Pregão Eletrônico nº 85/2023. Registro de preços para futuras aquisições de equipamentos/materiais de informática (adaptador de rede, AP de teto, roteador, cabo de rede, pendrive, filtro de linha, fonte, gabinete, HD, hub switch, kit processador, memória, monitor, nobreak, e outros) para a utilização de todas as Secretarias Municipais. Lote 02 - AP de Teto dualband 2.4Ghz/5Ghz MU MIMO gigabit – Preço apresentado pela empresa vencedora do certame comprovadamente exequível. Realização de diligências e existência de Parecer Técnico. Pretensão acerca da desclassificação da vencedora do lote em apreço que não merece guarida. Não provimento recursal que se faz imprescindível. Respeito aos Princípios da Legalidade e da Economicidade. Manutenção da “habilitação”(classificação) da Proponente que se faz necessária.

I – Do relatório.

Preambularmente, insta destacar que o Município de Céu Azul lançou edital de licitação do tipo Pregão Eletrônico, sob nº 85/2023, tendo como escopo Registro de preços para futuras aquisições de equipamentos/materiais de informática (adaptador de rede, AP de teto, roteador, cabo de rede, pendrive, filtro de linha, fonte, gabinete, HD, hub switch, kit processador, memória, monitor, nobreak, e outros) para a utilização de todas as Secretarias Municipais, para atender as necessidades das secretarias e departamentos da Administração Municipal.

Em sequência, houve os demais trâmites afetos ao rito licitatório, como publicação do edital, recebimentos das propostas, sessão de lances, promoção de classificação, sendo que fora aberto, no bojo da sessão de lances, prazo para a manifestação de recursos, sendo que a Recorrente **AR6 LICITAÇÕES LTDA**, em tal ato, **manifestou intento de recorrer em desfavor de “habilitação” (classificação) ao Lote 02, que dispõe sobre AP de Teto dualband 2.4Ghz/5Ghz MU MIMO gigabit, da empresa J.U.V COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, por suposta**



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

inexequibilidade do preço ofertado na sessão de lances.

Após tal manifestação, houve a apresentação das razões recursais, sendo que intimada a vencedora a apresentar suas contrarrazões, quedou-se a vencedora do lote inerte.

Insta expor que, nos termos acima relatados, a Recorrente esboçou o intuito recursal especificamente no que tange à suposta inexequibilidade do preço do produto ofertado pela vencedora do Lote 02, deixando certo, em suma, que *“após analisarmos o valor proposto pela empresa arrematante, constatamos que se trata de um valor inexequível, o que por sua vez enseja a sua inabilitação no processo, de modo que se fez necessária a presente manifestação”*.

Em prosseguimento, houve a realização de diligências por parte da Pregoeira responsável, tal como manifestação técnica do Departamento de Informática da Municipalidade Consulente, ambas no sentido de se verificar, diferentemente do propugnado pela Recorrente, a exequibilidade da proposta apresentada, verificada inclusive documentalmente, nos termos da documentação carreada nos presentes autos administrativos.

Como conclusão e manifestação acerca do apelo aviado, a Pregoeira, em sua manifestação final, refutou a fundamentação aviada no apelo da empresa Recorrente, aduzindo que:

“No desempenho das funções de pregoeira, procedeu-se a análise dos documentos apresentados pela empresa AR6 LICITAÇÕES LTDA. Como não haveria de ser diferente, a análise da documentação de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar (AR6 LICITAÇÕES LTDA) se deu nas condições e documentos exigidos para habilitação previsto no Anexo 3 do Edital, aos quais a empresa apresentou em sua integralidade.

Através do ofício 987/2023, encaminhado a empresa, obtivemos a resposta de que não há problemas quanto a exequibilidade, a empresa aponta que a pequena diferença entre o preço proposto por ela e pela recorrente, se dá por questões logísticas,



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

já que sua localização é mais próxima deste Município (aproximadamente 240km).

Após consulta ao site: <https://www.amazon.com.br/Access-TP-LINK-Wireless-Mont%C3%A1vel-EAP110/dp/B01LLAK1UG>, a pregoeira constatou que o equipamento em data de 09/11/2023, estava sendo comercializado a R\$ 519,99, conforme pesquisa encaminhada no despacho 61 do Processo Administrativo 676/2023 – 1Doc.

Após o recebimento do recurso, a Pregoeira encaminhou a Divisão de Informática, que se manifestou desfavorável ao recurso apresentado pela recorrente, já que o preço ofertado pela recorrida encontra-se compatível com e-commerce de tecnologias e com frete incluso, conforme despacho 62, do Processo Administrativo 676/2023.

Diante das condições estabelecidas no edital, com base na legislação de licitações, e assim, bem como o da Legalidade e Economicidade, tendo em vista que houve disputa e redução de valores de acordo com a pré-classificação pela pregoeira.

Finalmente, manifestamos pela habilitação da licitante J.U.V COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, CNPJ 30.915.834/0001-98, por apresentar toda documentação solicitada no edital e apresentar a proposta de menor valor, e, conforme divisão de informática, atende aos requisitos do termo de referência, sendo os procedimentos realizados pela pregoeira e equipe de apoio em conformidade com a Lei e considerando que: 1) a proposta da empresa vencedora atendeu às exigências do edital; 2) a empresa vencedora encontra-se devidamente habilitada quanto à documentação exigida; 3) o preço ofertado ficou dentro do limite estabelecido pela Administração ”(g.n.).

Após tal manifestação e ordem pela autoridade superior, vieram os autos licitatórios conclusos para Parecer Jurídico acerca dos preceitos jurídico-formais inerentes ao presente rito licitatório.

É o relatório, passamos a OPINAR.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

II – Considerações necessárias.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre o recurso administrativo em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8.666/93, bem como pelos demais preceitos legais contidos em nosso estuário jurídico, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que os trâmites afetos ao rito licitatório tenham validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica da impugnação apresentada.

III – Fundamentação jurídica.

III.1 – Das preliminares recursais.

III.1.a – Da tempestividade.

Quanto ao aspecto temporal, denota-se que a empresa Recorrente segue as cláusulas editalícias, uma vez que apresenta sua manifestação de insurgência e suas razões recursais no interstício previsto no instrumento editalício ora em apreço.

Assim sendo, o parecer opinativo é no sentido de se conhecer do apelo aviado pela empresa Recorrente, porquanto apresentado no lapso temporal definido no



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

corpo editalício.

III.2 – Do mérito recursal.

III.2.a – Da suposta inexecuibilidade afeta ao Lote 02 - AP de Teto dualband 2.4Ghz/5Ghz MU MIMO gigabit – Preço apresentado pela empresa vencedora do certame exequível. Realização de diligências e existência de Parecer Técnico comprobatórios da exequibilidade. Pretensão acerca da desclassificação da vencedora do lote em apreço que não merece guarida. Não provimento recursal que se faz imprescindível. Respeito aos Princípios da Legalidade e da Economicidade. Manutenção da “habilitação”(classificação) da Proponente que se faz necessária.

Preambularmente, insta expor que as previsões legais contidas nos artigos 3º, 41 e 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”(g.n.)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. ”

Nesse contexto, denota-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

estipuladas.

Assim sendo, deduz-se dos preceitos acima arrolados que a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Na espécie, cinge-se a controvérsia em torno da “habilitação” (classificação) ao Lote 02, que dispõe sobre AP de Teto dualband 2.4Ghz/5Ghz MU MIMO gigabit, da empresa J.U.V COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, por suposta inexequibilidade do preço ofertado na sessão de lances.

De fato, consoante o vislumbrado pelo inciso II do artigo 48 da Lei Geral de Licitações (8.666/1993), serão desclassificadas as propostas apresentadas pelas proponentes que possuam preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

In casu, denota-se que, diferentemente do apontado pela empresa Recorrente, os preços do produto apresentados pela empresa Recorrida são exequíveis.

Comprovando tal exequibilidade, insta expor que houve por parte da Pregoeira responsável a realização de diligências para a verificação da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora do Lote 02, reputando-se por verificado, inclusive documentalmente, a efetiva exequibilidade dos valores apresentados acerca do AP de Teto dualband 2.4Ghz/5Ghz MU MIMO gigabit,

Referida diligência foi corroborada inclusive por manifestação do Departamento de Informática da municipalidade Consulente, que foi expressa em



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

rechaçar a alegação da empresa Recorrente, concluindo que o preço ofertado pela recorrida encontra-se compatível com e-commerce de tecnologias e com frete incluso, conforme despacho 62, do Processo Administrativo 676/2023.

Desta feita, sem razão à Recorrente quanto à alegação de inexecutabilidade da proposta apresentada pela Recorrida, porquanto se denota da documentação carreada nos presentes autos que os preços ofertados pela proponente encontram-se compatíveis com praticados no mercado, não comprovando a Recorrente, portanto, a suposta inexecutabilidade da proposta, ônus probatório o qual lhe competia.

Assim sendo, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se, de forma opinativa, pelo conhecimento do apelo aviado e, em seu mérito, manifesta-se pelo não acolhimento das pretensões recursais apresentadas pela empresa Recorrente, tendo em vista a não comprovação, por parte da Recorrente (ônus probatório o qual lhe competia), da inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa Recorrida, mantendo-se, portanto, a classificação da empresa recorrida, respeitando-se, com tal ato, os ditames estabelecidos na Constituição Federal, Leis Gerais de Licitação e, especialmente, os preceitos concernentes ao Regime Jurídico-Administrativo.

IV – Conclusão

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado, pois manejado no prazo definido no termo editalício.

No que se atina ao mérito da impugnação, manifesta-se pelo não acolhimento da pretensão recursal apresentada pela empresa Recorrente, tendo em vista a não comprovação, por parte da Recorrente (ônus probatório o qual lhe competia), da inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa Recorrida, mantendo-se, portanto, a classificação da empresa recorrida, respeitando-se, com tal ato, os ditames estabelecidos na Constituição Federal, Leis Gerais de Licitação e, especialmente, os preceitos concernentes ao Regime Jurídico-Administrativo.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 13 de novembro de 2023.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 64FF-F014-6CE9-D401

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 13/11/2023 08:31:00 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/64FF-F014-6CE9-D401>